



Câmara Municipal de Itirapuã

Rua Dozito Malvar Ribas, 4990 – Centro, Itirapuã/SP.

website: www.camaraitirapua.sp.gov.br / e-mail: secretaria@camaraitirapua.sp.gov.br

Fone/Fax: (016) 3146-1356 – CEP: 14.420-000

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 20 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e utilização de cerol, linha chilena e de qualquer produto semelhante destinado à aplicação em linhas de pipas, papagaios ou artefatos congêneres no Município de Itirapuã, e dá outras providências."

O Vereador Edgar do Carmo Alves e Silva, no uso de suas atribuições legais, apresenta à deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Itirapuã, a fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte, fornecimento e utilização de cerol, linha chilena ou de qualquer outro produto ou substância abrasiva ou cortante destinado à aplicação em linhas de pipas, papagaios ou artefatos congêneres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos semelhantes quaisquer substâncias ou materiais que, aplicados às linhas, aumentem seu potencial de corte ou ofereçam risco à integridade física das pessoas e dos animais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - multa de 20 (vinte) UFESPs, quando o infrator for pessoa física;
- II - multa de 100 (cem) UFESPs, quando o infrator for pessoa jurídica;
- III - apreensão dos materiais, produtos e linhas utilizados ou comercializados em desacordo com esta Lei;
- IV - multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

Art. 3º Os materiais apreendidos serão inutilizados ou terão destinação ambientalmente adequada, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Municipal, podendo atuar em conjunto com as Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, quando houver, Conselho Tutelar e demais órgãos públicos, mediante cooperação institucional, no âmbito das suas atribuições legais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e de conscientização acerca dos riscos decorrentes da utilização de cerol, linha chilena e produtos similares, especialmente junto às unidades escolares e à comunidade.



Câmara Municipal de Itirapuã

Rua Dozito Malvar Ribas, 4990 – Centro, Itirapuã/SP.

website: www.camaraitirapua.sp.gov.br / e-mail: secretaria@camaraitirapua.sp.gov.br

Fone/Fax: (016) 3146-1356 – CEP: 14.420-000

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei suplementa a legislação federal e estadual aplicável à matéria, nos termos do art.30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2026.

EDGAR DO CARMO ALVES E SILVA

Vereador -PSB



Câmara Municipal de Itirapuã

Rua Dozito Malvar Ribas, 4990 – Centro, Itirapuã/SP.

website: www.camaraitirapua.sp.gov.br / e-mail: secretaria@camaraitirapua.sp.gov.br

Fone/Fax: (016) 3146-1356 – CEP: 14.420-000

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo proibir, no âmbito do Município de Itirapuã, a fabricação, comercialização e utilização cerol, linha chilena e quaisquer produtos semelhantes destinados à aplicação em linhas de pipas.

Embora empinar pipas seja uma atividade recreativa tradicional, a utilização de materiais cortantes nas linhas representa grave risco à coletividade, sendo responsável por inúmeros acidentes envolvendo motociclistas, ciclistas, pedestres, crianças e animais, muitos deles com consequências irreversíveis e até fatais.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, podendo estabelecer normas administrativas voltadas à proteção da vida, da saúde e da segurança da população.

O presente projeto visa fortalecer a prevenção de acidentes por meio da proibição dessas práticas, da apreensão dos materiais irregulares, da aplicação de sanções administrativas e da promoção de campanhas educativas, contribuindo para a preservação da integridade física dos munícipes.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2026.

EDGAR DO CARMO ALVES E SILVA

Vereador - PSB